



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Secretaria Municipal de Gestão e Governança
Coordenadoria de Saneamento Básico

Erechim, 09 de dezembro de 2025.

De: Coordenadoria do Saneamento Básico – Secretaria Municipal de Gestão e Governança
Para: Secretaria Municipal de Administração – Divisão de Licitações

Assunto: Retificação de Edital – Concorrência nº 03/2025

Prezados,

Ao passo em que cordialmente os cumprimento, venho por meio deste Memorando indicar, em **anexo**, as alterações efetuadas no instrumento convocatório da Concorrência nº 03/2025 e em seus anexos, a partir dos esclarecimentos solicitados por **M Laydner Inteligência em Saneamento**, e por **GS Inima Brasil**, bem como para atendimento ao quanto apontado pelo Tribunal de Contas do Estado através da **INFORMAÇÃO Nº 032/2025 – CEAD**, os quais foram objeto de adequação pela equipe da FUNDACE e integralmente acolhidos por esta Coordenadoria.

Além disso, também foram devidamente respondidas pela equipe da FUNDACE as impugnações apresentadas por **Anderson de Souza Lima Novais Junior** e por **M Laydner Inteligência em Saneamento**, indicando os pontos das insurgências devidamente acolhidos pela equipe, bem como apontando as razões pelas quais os pontos não acolhidos foram afastados – fundamentos esses que esta Coordenadoria adota como razões de decidir, requerendo desde já que, a despeito da retificação e republicação do Edital, haja a divulgação das referidas manifestações para evitar novas insurgências relacionadas às mesmas questões.

A partir do quanto exposto, requer-se à Secretaria Municipal de Administração que seja devidamente comunicado o Tribunal de Contas do Estado, bem como os demais interessados no presente processo licitatório, de que fora promovida a pertinente **retificação do Edital**, efetuando-se a **republicação do instrumento convocatório**, com a consequente **reabertura dos prazos** pelo prazo de **35 dias úteis**, para a solenidade pública da Concorrência nº 03/2025.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Secretaria Municipal de Gestão e Governança
Coordenadoria de Saneamento Básico

Vale esclarecer que os documentos que não foram indicados no Anexo a este Memorando não sofreram alterações, mantendo-se e ratificando-se, assim, os Anexos não indicados a seguir que foram objeto da última republicação.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para reiterar os mais elevados votos de estima e apreço.

GISMAEL JAQUES

BRANDALISE:96578491015

Assinado de forma digital por

GISMAEL JAQUES

BRANDALISE:96578491015

Dados: 2025.12.09 15:39:10 -03'00'

Gismael Jaques Brandalise
Coordenador do Saneamento Básico
Prefeitura Municipal de Erechim



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Secretaria Municipal de Gestão e Governança
Coordenadoria de Saneamento Básico

ANEXO

Resumo das Alterações do Instrumento Convocatório e seus Anexos

1. Minuta do Edital

- 1.1. Fora alterada a previsão do parágrafo 16 do Edital, para prever que em havendo eventual divergência entre os arquivos publicados em cada Portal, prevalecerá o que for publicado no Portal de Compras e Licitações do Município.
- 1.2. Fora alterada a previsão do parágrafo 29 do Edital, readequando o Valor Estimado do Contrato a partir das modificações do EVTE, passando ao montante de R\$ 3.653.365.591,00.
- 1.3. Fora alterada a previsão do parágrafo 48, alínea “b”, do Edital, para prever que a extensão da vedação à participação de empresas suspensas ou impedidas de licitar e contratar com o Município às controladoras ou controladas dependerá de apuração prévia e comprovação de conduta fraudulenta.
- 1.4. Fora alterada a previsão do parágrafo 70, do Edital, para readequar o valor da garantia da proposta ao montante de R\$ 3.298.050,54, correspondente a 0,5% do valor estimado de investimentos totais (CAPEX), em conformidade com o EVTE atualizado.
- 1.5. Fora alterada a previsão do parágrafo 106, alínea “d” e “d.2”, do Edital, para readequar o valor da demonstração de captação financeira para demonstração da qualificação do licitante ao montante de R\$ 329.805.054,00, sendo uma das captações de, no mínimo, R\$ 164.902.527,00, em conformidade com o EVTE atualizado.

2. Anexo I – Minuta do Contrato

- 2.1. Foi adequada a previsão da Cláusula 16.1, para prever que a Garantia será de 1% do valor do investimento total, e não apenas anual, conformando a previsão com a redução progressiva estabelecida na Cláusula 16.4.
- 2.2. Foi adequada a previsão da Cláusula 24.5, para esclarecer a obrigação do Poder Concedente em relação ao Poder de Polícia no tocante à ligação dos usuários à rede.
- 2.3. Foi adequada a previsão da Cláusula 39.2.1, para esclarecer que em relação a



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Secretaria Municipal de Gestão e Governança
Coordenadoria de Saneamento Básico

investimentos e obrigações futuras, a taxa de retorno será recalculada conforme spread proposto sobre a taxa de mercado vigente, sem a limitação pela TIR originalmente contratada.

3. Anexo A – Estrutura Tarifária

3.1. Foram readequadas as Tabelas para que fiquem em conformidade com a Estrutura Tarifária Referencial contida no Anexo II.

4. Anexo D – Metas e Indicadores de Desempenho

4.1. Foram realizadas adequações em quadros e parâmetros a fim de conformar as Metas e Indicadores às previsões das Normas de Referência da ANA (Resolução ANA nº 2112/2024 – Norma de Referência nº 9).

5. Anexo E – Matriz de Riscos e Responsabilidades

5.1. Foi adequada a previsão do item 3.1. da Matriz de Riscos e Responsabilidades, para limitar a responsabilidade da Concessionária em relação a riscos climáticos e geológicos aos eventos que sejam acobertados por seguro.

5.2. Foi adequada a previsão do item 7.7. da Matriz de Riscos e Responsabilidades, para prever a responsabilidade do Poder Concedente em relação à frustração de receita oriunda da não realização das ligações, face a seu Poder de Polícia.

6. Anexo II – Estrutura Tarifária

6.1. Foi readequada a Estrutura Tarifária em atenção às adequações efetuadas no EVTE.

6.2. Foram incorporadas ao referido anexo as adequações efetuadas a partir dos esclarecimentos prestados aos licitantes em relação à republicação anterior quanto à Tabela I, corrigindo o erro de casas decimais, bem como incluídas nas Tabelas II a VII as composições de serviços acessórios sobre os quais os descontos lineares ofertados pelos licitantes serão aplicados



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Secretaria Municipal de Gestão e Governança
Coordenadoria de Saneamento Básico

7. Anexo III – Diretrizes da Proposta Comercial

7.1. Foram readequadas as Tabelas para conformá-las à Estrutura Referencial, sendo ainda integradas observações relativas a esclarecimentos prestados em decorrência de republicação anterior.

8. Anexo V – Caderno de Encargos

8.1. Foi adequada a previsão de Geradores (p. 86), passando a compor o CAPEX e não mais o OPEX do Projeto, com a consequente readequação do detalhamento do CAPEX e do OPEX – Ver itens 9.7.1. em diante.

8.2. Foi retirado o Tratamento e disposição final do lodo do OPEX (9.8.1) e readequada a expectativa de eficiência operacional decorrente dos custos de energia (9.8.1.1.1), de custos com produtos químicos (9.8.1.1.2), contemplando os custos de manutenção dos grupos de geradores e despesas de manejo e disposição do lodo como “Outras Despesas” (9.8.1.1.5), afastando eventuais duplicidades anteriormente existente, com subsequente redução do OPEX de R\$ 1,78bi para R\$ 1,31bi.

9. Anexo VIII – EVTE

9.1. Foram readequadas várias tabelas para conformação ao quanto requerido pelo Tribunal de Contas do Estado na Informação nº 032/2025-CEAD, com impactos sensíveis em CAPEX, OPEX e WACC/TIR do Projeto.

10. Planilha EVTE

10.1. Foram readequadas as planilhas para conformação ao quanto requerido pelo Tribunal de Contas do Estado na Informação nº 032/2025-CEAD, com impactos sensíveis em CAPEX, OPEX e WACC/TIR do Projeto.

ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
ANDERSON DE SOUZA LIMA NOVAIS JUNIOR

EDITAL DE CONCORRÊNCIA nº 03/2025

Erechim/RS

Ribeirão Preto/ SP

Novembro/2025

IMPUGNAÇÃO ANDERSON DE SOUZA LIMA NOVAIS JUNIOR

Trata-se da análise jurídica da impugnação apresentada por Anderson de Souza Lima Novais Junior, em 21.11.2025 às 08h28, ao Edital da Concorrência Pública n.º 03/2025, destinado à outorga da concessão dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário do Município de Erechim/RS.

O Impugnante fundamenta sua insurgência em alegações de nulidade decorrentes de supostas ilegalidades na fase de habilitação, na matriz de riscos, na estrutura tarifária e na destinação das receitas projetadas pelo EVTE, além de apontar inconformidades com leis municipais e com a Lei Federal n.º 14.133/2021.

A impugnação parte da premissa de que tais vícios inviabilizariam a formulação de propostas isonômicas, comprometeriam o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e gerariam riscos jurídicos ao Poder Concedente e aos futuros licitantes. A partir dessa leitura, o Impugnante sustenta que determinadas cláusulas deveriam ser anuladas ou revistas antes da continuidade do certame.

É nesse contexto que se passa à análise de cada alegação, reconstruindo os fundamentos aplicáveis e delimitando, com precisão, a adequação jurídica das disposições editalícias questionadas.

1. Alegação de ilegalidade na vedação automática à participação de controladoras, controladas ou coligadas de empresas sancionadas (Item 48, b)

A impugnação sustenta que o dispositivo editalício (item 48, “b”¹) extrapolaria os

¹ Item 48, “b” do Edital: empresas que estejam cumprindo penalidade de suspensão do direito de participar em licitações ou impedidas de contratar com a Prefeitura Municipal de Erechim, assim como suas controladoras ou controladas.



arts. 14, § 1^{o2} e 160³ da Lei n.º 14.133/2021 ao impor, de forma automática, restrição à participação de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, sem prévia apuração de fraude ou abuso de personalidade jurídica:

A leitura conjugada dos arts. 14, §1º, e 160 da Lei n.º 14.133/2021 evidencia que a extensão dos efeitos da penalidade a controladoras, controladas ou coligadas não constitui presunção legal, tampouco efeito automático. Ao contrário, trata-se de medida excepcional, condicionada à demonstração específica de que houve utilização abusiva da estrutura societária ou substituição fraudulenta do sujeito penalizado, com o propósito de frustrar a eficácia da sanção. O inciso III do art. 14 trata da vedação à participação de empresas penalizadas; já o §1º deixa claro que a extensão a outras empresas do grupo econômico somente poderá ocorrer quando comprovado o ilícito voltado à burla da penalidade.

A cláusula editalícia, ao enunciar vedação genérica e automática às empresas controladoras e controladas, afasta-se do regime jurídico estabelecido na legislação federal, que exige, para esse tipo de restrição, processo apuratório prévio, com contraditório, ampla defesa e decisão motivada, nos termos do art. 160. A previsão editalícia, tal como redigida, acaba por transformar uma possibilidade condicionada, dependente de demonstração de fraude, em verdadeira sanção presumida, criando restrição não autorizada pela lei.

A desconsideração da personalidade jurídica e a extensão de efeitos sancionatórios somente podem ocorrer mediante comprovação concreta de abuso, fraude ou confusão patrimonial. A previsão editalícia, entretanto, não estabelece essa exigência, reproduzindo a aparência de uma vedação automática e prévia, incompatível com o devido processo legal e com a lógica da responsabilização individualizada no âmbito das contratações públicas.

Dessa forma, verifica-se que a redação do item impugnado não observa o condicionamento legal previsto nos arts. 14 e 160 da Lei n.º 14.133/2021, ao enunciar restrição automática e não procedimentalizada. Para que esteja em conformidade com o marco normativo, a cláusula deve deixar claro que a extensão dos efeitos de penalidades

²Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente: (...) § 1º O impedimento de que trata o inciso III do **caput** deste artigo será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

³ Art. 160. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.



somente poderá ocorrer após procedimento específico, com apuração motivada da fraude e garantia plena de defesa, não podendo constituir vedação prévia, abstrata e sem investigação.

Diante do exposto, acolhe-se a impugnação neste ponto, recomendando-se a retificação do edital para suprimir a vedação automática às empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico e para consignar expressamente que qualquer extensão de efeitos sancionatórios dependerá de apuração prévia, nos termos do art. 160 da Lei n.º 14.133/2021, com observância do contraditório, da ampla defesa e da comprovação de conduta fraudulenta.

2. Alegações de incompatibilidade do edital com leis municipais (regras de religação, risco de energia elétrica e destinação da tarifa de esgoto)

O Impugnante aponta três supostas irregularidades no edital: a cobrança pela religação, a alocação de risco pela falta de energia elétrica e a inclusão das receitas de esgoto no fluxo econômico da concessionária, afirmando que tais previsões afrontariam as Leis Municipais n.º 192/2006, n.º 7.664/2025 e n.º 5.100/2011.

2.1. Cobrança pela religação - Lei Municipal n.º 192/2006

A Lei Municipal n.º 192/2006 estabelece, de forma clara, a vedação à cobrança de taxa de religação pelos prestadores de serviços de água e energia elétrica (RGE e CORSAN) em caso de corte por inadimplência no território municipal. O Impugnante sustenta que o edital, a partir da interpretação do parágrafo 199 e da Cláusula 30.2 da minuta contratual, autorizaria essa cobrança pela futura concessionária, em aparente afronta à norma municipal.

4.2 – Adjudicação e seus Efeitos Jurídicos

199. A adjudicação produz os seguintes efeitos jurídicos:



d) Vinculação da LICITANTE VENCEDORA às normas reguladoras da AGER - Erechim, inclusive aquelas que incorporarem as Normas de Referência expedidas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA.

30.2. A cobrança deverá observar o Regulamento da Concessão, em especial a Resolução AGER nº 026/2023 e as normas que lhe alterarem, suplementarem ou de qualquer forma a substituírem.

No entanto, essa conclusão não se sustenta quando se procede a uma leitura sistemática e coerente do instrumento convocatório e de seus anexos, bem como do regime jurídico aplicável à regulação dos serviços de saneamento no Município.

Em primeiro lugar, é imprescindível destacar que não há, em nenhum ponto do edital ou da minuta contratual, determinação expressa ou implícita que afaste a incidência da Lei Municipal n.º 192/2006 ou permita que a futura concessionária realize cobrança de tarifa proibida por legislação local.

O instrumento convocatório restringe-se a consignar que a futura concessionária estará submetida às normas regulatórias da Agência Reguladora (AGER), o que não pode, nem juridicamente poderia, ser interpretado como autorização para o descumprimento de normas de hierarquia superior, especialmente leis municipais em pleno vigor.

O próprio arcabouço normativo local confirma essa conclusão. A Lei Municipal n.º 4.560/2009, que institui o marco regulatório dos serviços públicos delegados e define a estrutura da atividade regulatória no Município, distingue de maneira explícita entre instrumentos legais, as leis municipais, que detêm primazia hierárquica, e instrumentos administrativos de regulação, compostos pelos atos e normas produzidos pela AGER.

Essa distinção não é meramente classificatória. Ela reafirma o princípio basilar de que a regulação administrativa não possui poder ab-rogante ou derogatório em relação à lei, devendo sempre ser interpretada em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Sob essa perspectiva, eventual tensão normativa jamais se verificaria entre o edital e a Lei n.º 192/2006, mas, quando muito, entre normas infralegais expedidas pela AGER e a legislação municipal. Ainda assim, mesmo tal hipótese não resulta em ilegalidade do edital, pois o instrumento convocatório não incorpora automaticamente resoluções regulatórias que contrariem a lei, limitando-se a impor ao futuro concessionário o dever de cumprir o quadro normativo aplicável, segundo sua hierarquia. O edital atua, portanto, como veículo de integração normativa, não como ato normativo autônomo que crie, modifique ou suprima



direitos e obrigações tarifárias.

Assim, a futura concessionária deverá, no exercício da concessão, obedecer integralmente ao conjunto normativo vigente, o que abrange tanto as normas regulatórias da AGER quanto as leis municipais, dentre as quais se incluem a Lei n.º 192/2006. Eventual norma infralegal em desconformidade com a legislação não é incorporada pelo edital nem se sobrepõe à lei; ao contrário, permanece sujeita ao controle de legalidade e ao princípio da hierarquia normativa.

Diante disso, é juridicamente insustentável a alegação de que o edital teria violado ou autorizado violação à Lei Municipal n.º 192/2006. **O instrumento convocatório encontra-se plenamente compatível com a legislação municipal, federal e com o regime regulatório do setor, não havendo qualquer vício formal ou material a ser sanado.**

2.2. Alocação de risco por indisponibilidade de energia elétrica - Lei Municipal n.º 7.664/2025

A alegação de incompatibilidade entre a Matriz de Riscos, especificamente em seu item 7.6⁴, e o art. 3^o, §2º da Lei Municipal n.º 7.664/2025 não se sustenta quando examinada sob a perspectiva adequada do regime jurídico das concessões, da técnica de alocação de riscos e da distinção entre as esferas contratual e tarifária no saneamento básico. O Impugnante parte de uma leitura que pressupõe identidade normativa entre duas disposições que, na realidade, atuam em planos absolutamente distintos e com finalidades diversas dentro do ordenamento setorial.

O item 7.6 da Matriz de Riscos prevê que a indisponibilidade de energia elétrica, por período superior a 24 horas e não imputável à Concessionária, constitui risco alocado ao Poder Concedente. Essa previsão está inserida no regime de distribuição objetiva de riscos inerente aos contratos de concessão de serviços públicos, instrumento essencial para

⁴ Item 7.6 da Matriz de Riscos: Indisponibilidade de energia elétrica que afete a execução dos serviços e que se dê por tempo superior a 24 (vinte e quatro) horas, decorrente de fatos não imputáveis à CONCESSIONÁRIA e que afetem a execução do CONTRATO.

⁵ A interrupção do abastecimento de água, cujo fato gerador constitui o direito a desconto na fatura mensal, deverá ter comunicação formal do consumidor à concessionária, que obriga-se a abrir protocolo de reclamação, salvo quando a interrupção do fornecimento for comunicada pela própria concessionária através dos meios de comunicação quando o desconto deverá ser automático na fatura. (...)

§2º O desconto de que trata a presente lei deverá se efetivar quando a interrupção do abastecimento for igual ou superior a 06 (seis) horas ininterruptas, ou 10 (dez) horas cumulativamente no período do dia.



garantir a sustentabilidade econômica do ajuste e a previsibilidade dos eventos que podem impactar a operação.

Nesse contexto, a matriz não disciplina direitos dos consumidores nem estabelece consequências tarifárias aos usuários, mas sim define a repartição de riscos entre os sujeitos do contrato administrativo. Em outras palavras, ela regula a relação jurídico-contratual Poder Concedente-Concessionária, estabelecendo os eventos que podem justificar pedidos de recomposição da equação econômico-financeira, nos termos do art. 37, XXI⁶, da Constituição Federal e dos arts. 9^{o7} e 10⁸ da Lei Federal n.º 8.987/1995.

De forma completamente distinta, o art. 3º, §2º da Lei Municipal n.º 7.664/2025⁹ rege direitos tarifários dos usuários do serviço de abastecimento de água, assegurando-lhes descontos quando houver interrupção no fornecimento por 6 horas ininterruptas ou 10 horas cumulativas, independentemente da causa que motivou o desabastecimento.

Aqui não se trata de alocação de riscos contratuais, mas de mecanismo protetivo ao consumidor, estruturado sob a lógica de que não é lícito ao prestador perceber tarifa mínima por um serviço não prestado. A norma, portanto, opera exclusivamente na relação Concessionária-Usuário e sua incidência não pressupõe, nem se relaciona com a definição de responsabilidade financeira contratual entre o titular e a futura concessionária.

Essa diferença estrutural já afasta, por si só, qualquer alegação de incompatibilidade normativa. As normas não concorrem, não se sobrepõem e não incidem sobre o mesmo objeto. Agem como instrumentos complementares, aplicáveis a fases e sujeitos distintos da cadeia regulatória do saneamento.

⁶ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

⁷ Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

⁸Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

⁹Art. 3º A interrupção do abastecimento de água, cujo fato gerador constitui o direito a desconto na fatura mensal, deverá ter comunicação formal do consumidor à concessionária, que obriga-se a abrir protocolo de reclamação, salvo quando a interrupção do fornecimento for comunicada pela própria concessionária através dos meios de comunicação quando o desconto deverá ser automático na fatura.

(...)

§2º O desconto de que trata a presente lei deverá se efetivar quando a interrupção do abastecimento for igual ou superior a 06 (seis) horas ininterruptas, ou 10 (dez) horas cumulativamente no período do dia.



Ademais, a previsão constante do item 7.6 da Matriz de Riscos encontra respaldo direto na Norma de Referência n.º 05/2024 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (Resolução ANA n.º 178/2024), que, no uso da competência normativa atribuída pela Lei Federal n.º 14.026/2020, estabelece que a indisponibilidade de energia elétrica é risco a ser suportado pelo titular do serviço, salvo quando houver culpa da prestadora, vejamos:

TIPO	Nº	DESCRIÇÃO DO RISCO	ALOCAÇÃO	
			TITULAR DO SERVIÇO	PRESTADOR DE SERVIÇO
	15	Indisponibilidade de financiamentos ou variação do custo de capital que afete a execução do contrato.		X
Risco arqueológico	16	Descoberta fortuita de elementos de interesse arqueológico, histórico ou artístico que afete a execução do contrato.	X	
Riscos do negócio	17	Não efetivação das receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, esperadas pelo prestador de serviço.		X
	18	Impedimentos ou atrasos à transferência da prestação do serviço para o novo prestador, em razão de fatos não imputados a ele, que afetem a execução do contrato.	X	
	19	Indisponibilidade de energia elétrica que afete a execução dos serviços e que se dê por tempo superior a [==] horas, conforme previsto em contrato.	X	

A observância às Normas de Referência da ANA não consiste em faculdade do Município, mas em diretriz nacional obrigatória para contratos de concessão de saneamento, especialmente para fins de padronização regulatória, segurança jurídica contratual e alinhamento aos parâmetros federais exigidos para acesso a recursos e financiamento no setor.

Importa ressaltar que a norma municipal não tem por finalidade, nem poderia ter, interferir na engenharia contratual da concessão ou redefinir a alocação de riscos pactuada entre o titular e a futura concessionária, sob pena de violação ao regime jurídico nacional das concessões e à própria repartição constitucional de competências regulatórias no saneamento básico.

O desconto tarifário ao usuário decorrente de interrupção do abastecimento é consequência lógica do princípio da modicidade tarifária e da vedação ao enriquecimento sem causa; por outro lado, a alocação do risco de indisponibilidade de energia ao Poder Concedente decorre da necessidade de precisão e estabilidade na modelagem econômico-financeira do contrato, sendo etapa essencial para o equilíbrio inicial da concessão.

Assim, as duas normas não apenas são compatíveis, mas devem coexistir:

- a. o Município responde contratualmente perante a Concessionária quando a falta de energia por mais de 24 horas não lhe for imputável;

- b. simultaneamente, a Concessionária permanece obrigada, perante o usuário, a conceder o desconto tarifário estabelecido na lei municipal, independentemente da causa da interrupção.

Trata-se, portanto, de regimes jurídicos convergentes e não conflitantes, cada qual exercendo função própria dentro da cadeia de governança do saneamento. A interpretação de incompatibilidade proposta pela Impugnante advém da sobreposição artificial de esferas normativas distintas e não encontra respaldo jurídico, lógico ou técnico no sistema regulatório aplicável.

À vista de tais fundamentos, evidencia-se que não há qualquer contradição normativa entre a Matriz de Riscos e a Lei Municipal n.º 7.664/2025, **razão pela qual o edital permanece formal e materialmente regular no ponto.**

2.3. Destinação da tarifa de esgoto - Lei Municipal n.º 5.100/2011

A alegação de que a inclusão das receitas de esgotamento sanitário no fluxo econômico-financeiro da concessão violaria os arts. 3º e 4º da Lei Municipal n.º 5.100/2011¹⁰ não se sustenta quando examinada à luz da finalidade, do contexto normativo e do âmbito de incidência desta norma.

A Lei n.º 5.100/2011 não possui natureza geral ou abstrata no tocante à destinação das tarifas de esgoto, tampouco disciplina o regime tarifário de concessões de saneamento

¹⁰ Art. 3º Fica criado o Fundo Municipal de Gestão Compartilhada - FMGC, com o objetivo de garantir, de forma prioritária, investimentos em esgotamento sanitário e contribuir com o acesso progressivo dos usuários ao saneamento básico e ambiental compreendido em sua integralidade.

Art. 4º Os recursos que constituirão o Fundo Municipal de Gestão Compartilhada - FMGC serão provenientes de aportes ordinários e extraordinários, nos seguintes termos:

I - Aportes ordinários:

- a) 100% (cem por cento) do faturamento mensal proveniente dos serviços de esgotamento sanitário gerado no Município, descontados os tributos (COFINS, PASEP, IRPJ e CSLL, ou outro tributo que venha a incidir direta ou indiretamente sobre o faturamento), assim como a inadimplência e dividendos;
- b) 5% (cinco por cento) do faturamento mensal proveniente dos serviços de fornecimento de água e serviço básico gerado no Município, descontados os tributos (COFINS, PASEP, IRPJ e CSLL ou outro tributo que venha a incidir direta ou indiretamente sobre o faturamento), assim como a inadimplência e Processo Administrativo nº 9.477/11, Lei nº 5.100/11 dividendos nos primeiros cinco anos do contrato e, a partir desta data, 5% (cinco por cento) deste faturamento;
- c) Valores decorrentes de aplicações da penalidade de multa aos usuários que não conectarem-se às redes coletoras de esgoto;
- d) Valores decorrentes de aplicações da penalidade de multa prevista no Contrato de Programa;
- e) Aportes de recursos realizados pelas partes contratantes e recursos externos, onerosos ou não.

II - Aportes extraordinários mensais de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pelo período mínimo de 72 (setenta e dois) meses e enquanto existir a necessidade para a execução de obras de saneamento com base no Plano de Saneamento Básico de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário do Município de Erechim.



em sentido amplo. Ao contrário, trata-se de diploma de finalidade específica, criado para: (i) autorizar a celebração de convênio de cooperação com o Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 241¹¹ da Constituição Federal, a fim de definir a forma de atuação associada das questões de saneamento básico do Município de Erechim; (ii) autorizado a realizar Contrato de Programa com a Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005 e Lei Federal nº 11.445/2007, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.017/2007, delegando a prestação de serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, compreendendo a execução de obras de infraestrutura e atividades afins; e (iii) criar o Fundo Municipal de Gestão Compartilhada - FMGC, com o objetivo de garantir, de forma prioritária, investimentos em esgotamento sanitário e contribuir com o acesso progressivo dos usuários ao saneamento básico e ambiental compreendido em sua integralidade.

Toda a sua estrutura textual, os sujeitos que convoca, os mecanismos de governança que institui e a lógica de distribuição dos recursos do FMGC são construídos com base na existência desse vínculo contratual específico com a CORSAN. Assim, não se trata de norma voltada à disciplina das receitas tarifárias em qualquer cenário de prestação dos serviços, mas sim de um fundo de propósito delimitado, cuja função se esgota na execução das obrigações assumidas pela CORSAN no mencionado Contrato de Programa.

Esse caráter restrito e finalístico evidencia-se de forma incontornável em diversos dispositivos legais. O art. 7^{o12} da Lei n.º 5.100/2011 estabelece que os aportes ordinários e extraordinários do FMGC se destinam diretamente à CORSAN e ao Município, demonstrando que o fundo foi instituído como mecanismo de gestão compartilhada de receitas e obrigações

¹¹ Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

¹² Art. 7.º A destinação dos recursos se dará da seguinte forma:

I - Aportes ordinários:

a) 70% (setenta por cento) dos recursos ficarão em conta vinculada a crédito do Município, com a CORSAN, e deverão ser destinados, exclusivamente, para investimentos no sistema de esgotamento sanitário;

b) 30% (trinta por cento) serão repassados para o Município, via depósito em conta vinculada e necessariamente destinados a:

1. estrutura de fiscalização quanto à efetivação e regularidade de ligações de água e esgoto, incluindo despesas administrativas e de pessoal, visando equipar o órgão fiscalizador;
2. execução de ações em educação ambiental;
3. execução de ações de recuperação de áreas degradadas e de preservação;
4. execução de programas, de projetos, de investimentos e de ações em saneamento básico e ambiental no município.

II - Aportes extraordinários: os que servirão de garantia para o cumprimento dos compromissos assumidos pela CORSAN e reserva para investimentos em obras de esgotamento sanitário, sendo que a CORSAN poderá substituir a garantia por recursos financiados, mediante a apresentação de contrato de repasse de recursos para, no mínimo, o mesmo escopo.



entre esses dois entes, e não como regra geral de afetação tarifária aplicável a qualquer modelo de prestação de serviços.

Essa conclusão é reforçada pela própria composição do Conselho Deliberativo do FMGC, previsto no art. 12¹³, composto paritariamente por representantes nomeados pela Prefeitura e pela CORSAN, reforçando que o fundo não foi estruturado para abarcar relações com terceiros prestadores de serviço, mas sim para reger a cogestão financeira com a companhia estadual enquanto prestadora.

Tal compreensão foi ainda mais explicitada pela Lei Municipal n.º 7.396/2023, que alterou o texto original da Lei n.º 5.100/2011 para reafirmar que os aportes ordinários e extraordinários devem ocorrer *“durante todo o período de prestação de serviços de saneamento básico pela CORSAN ao Município de Erechim, ainda que em regime precário”*. Essa redação elimina qualquer dúvida sobre o marco temporal e o escopo subjetivo da norma: o regime do FMGC permanece aplicável exclusivamente enquanto a CORSAN for a prestadora dos serviços e apenas para fins de cumprimento das obrigações decorrentes do extinto Contrato de Programa.

Não há, portanto, qualquer previsão - expressa ou implícita - que estenda a aplicabilidade do fundo a modelos contratuais distintos, a novos arranjos institucionais de prestação de serviços ou a concessionárias selecionadas por certame licitatório, como ocorre no caso em análise.

Esse entendimento harmoniza-se com o fato de que o Contrato de Programa celebrado com a CORSAN foi declarado nulo pelo Poder Judiciário (ACP n.º 5000542-15.2012.8.21.0013), o que, por si só, já compromete a incidência da Lei n.º 5.100/2011 em qualquer cenário posterior à extinção da relação contratual que lhe dava fundamento.

A legislação, portanto, não possui autonomia normativa suficiente para reger estruturas de prestação de serviços diversas daquelas para as quais foi concebida. Sua função histórica e jurídica é a de viabilizar o cumprimento compartilhado das obrigações daquela parceria institucional específica - e não de vincular receitas tarifárias em situações futuras, especialmente quando a prestação dos serviços passa a ser reestruturada sob o regime de

¹³ Fica instituído o Conselho Deliberativo do Fundo Municipal de Gestão Compartilhada - CDFMGC, formado por 03 (três) representantes do Município, indicados pelo Poder Executivo e 03 (três) representantes indicados pela CORSAN.

Parágrafo único. Os representantes do Município seguirão a seguinte composição:

I - 01 (um) representante do Poder Executivo;

II - 01 (um) representante de Entidades de Classe, indicado pela Associação em Defesa de Políticas Públicas (Fórum da Água);

III - 01 (um) representante indicado pelo Poder Legislativo Municipal, sendo vedada a indicação de Vereadores.



concessão comum, por meio de nova modelagem jurídico-regulatória e arranjos econômicos próprios definidos no edital e na minuta contratual.

Assim, à luz da hermenêutica sistemática e finalística, é evidente que a Lei n.º 5.100/2011 não se aplica ao modelo de concessão ora licitado. A norma não disciplina concessões de saneamento, não trata da destinação tarifária em cenários de delegação via licitação e não prevê mecanismos de participação ou governança destinados a terceiros concessionários.

Trata-se de um regime jurídico transitório, específico, excepcional e diretamente vinculado a uma relação contratual já inexistente. Não há, portanto, qualquer norma vigente que determine a afetação das receitas tarifárias de esgoto ao FMGC no contexto desta licitação.

Diante desse quadro, conclui-se que a inclusão da receita de esgotamento sanitário no fluxo econômico-financeiro da futura concessionária encontra pleno respaldo jurídico e está inteiramente alinhada ao regime de concessão previsto na Lei Federal n.º 11.445/2007 (com redação da Lei n.º 14.026/2020) e ao modelo econômico definido pelo Município. A destinação integral das receitas ao concessionário não apenas é juridicamente possível, como é necessária para assegurar a viabilidade econômico-financeira da concessão, não havendo qualquer vinculação legal vigente que imponha restrição distinta.

Por essa razão, a alegação de afronta à Lei n.º 5.100/2011 deve ser integralmente afastada, porquanto fundada em interpretação dissociada do contexto normativo, do objeto da lei e da própria reorganização institucional dos serviços de saneamento no Município.

3. Alegação de ilegalidade na alocação do risco climático acima do limite segurável (Item 3.1 da Matriz de Riscos)

A Impugnante sustenta que o item 3.1 da Matriz de Riscos teria transferido à futura concessionária a responsabilidade por riscos climáticos ilimitados, inclusive aqueles que superem a cobertura securitária disponível no mercado, em suposta violação ao art. 25-A¹⁴ da Lei Federal n.º 11.445/2007, aos arts. 6º e 31 da Norma de Referência n.º 05/2024 da ANA e ao próprio regime jurídico de força maior.

14

3	Riscos Ambientais/Sociais			
3.1	Riscos geológicos e climáticos relacionados à execução das obras de aperfeiçoamento do SISTEMA.		X	Contratar Seguro de Riscos de Engenharia ALL RISKS.

A leitura conjugada da legislação do saneamento básico e da NR 05 da ANA revela que a alocação de riscos climáticos deve observar a capacidade efetiva de gestão e mitigação de cada ente¹⁵. A Lei n.º 11.445/2007, especialmente após a introdução do art. 25-A¹⁶, exige que a repartição de riscos preserve o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e observe as diretrizes regulatórias nacionais.

A NR 05, por sua vez, distingue de forma explícita os riscos ordinários, que devem ser seguráveis e mitigáveis pelo prestador, e os riscos extraordinários ou de força maior, cuja intensidade, imprevisibilidade ou magnitude superam a capacidade técnica, operacional e securitária da concessionária, devendo, portanto, ser atribuídos ao titular dos serviços¹⁷.

Nesse contexto, a redação atual do item 3.1 da Matriz de Riscos não reflete adequadamente essa distinção. Ao prever que a concessionária responderá integralmente pelos riscos climáticos incidentes sobre obras e operações, sem ressaltar de modo expresso os limites de previsibilidade técnica e de cobertura securitária, o texto permite interpretação segundo a qual acontecimentos extraordinários, eventos extremos ou situações fora da cobertura do seguro obrigatório poderiam ser alocados à concessionária.

Além disso, embora a Matriz contenha cláusula de força maior e previsão específica sobre escassez crítica de recursos hídricos, tais mecanismos não são suficientes para corrigir a amplitude conferida ao item 3.1. A redação permite concluir que a concessionária assumiria integralmente qualquer evento climático que não estivesse expressamente indicado como extraordinário, invertendo a lógica regulatória que atribui ao prestador apenas riscos ordinários, previsíveis e seguráveis.

A ausência de delimitação clara cria insegurança, amplia indevidamente o âmbito de responsabilização da concessionária e pode gerar desequilíbrios econômicos significativos, especialmente em um cenário de aumento da frequência de eventos

¹⁵

¹⁶ Art. 25-A. A ANA instituirá normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observada a legislação federal pertinente.

¹⁷ MOREIRA, Egon Bockmann. Primeiras notas sobre a matriz de riscos nos contratos administrativos: sua compreensão na Lei no 14.133/2021. ano 20, n. 78. Revista de Direito Público da Economia - RDPE: Belo Horizonte, 2022, p. 46.

climáticos extremos.

A impugnante tem razão ao afirmar que o edital deve distinguir de forma clara e expressa os riscos climáticos ordinários, mitigáveis, previsíveis e seguráveis, daqueles extraordinários, cujos efeitos excedem a cobertura de seguros ou a capacidade razoável de gestão do prestador. A NR 05 exige essa diferenciação de forma categórica, e a redação atual do item 3.1 não a assegura de modo satisfatório. Consequentemente, a alocação prevista ultrapassa o limite permitido pela regulação nacional, incorrendo em vício que compromete a conformidade da modelagem com o marco legal.

Diante do exposto, acolhe-se a impugnação neste ponto, devendo o Município retificar o item 3.1 da Matriz de Riscos.

4. Alegação de ilegalidade da exigência de regularidade fiscal perante o Município de Erechim para licitantes sediadas fora do Município (Item 105, h)

A Impugnante sustenta que o edital teria inovado indevidamente ao exigir, de empresas sediadas fora do Município de Erechim, a apresentação de declaração afirmando inexistência de débitos perante a Fazenda Municipal local, argumentando que tal exigência não se encontra prevista no art. 68 da Lei n.º 14.133/2021¹⁸. Todavia, essa interpretação não se sustenta à luz da lógica do sistema de habilitação fiscal, do princípio da isonomia e da própria jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

¹⁸ Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do **caput** deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.



O item 105, “h”¹⁹, do edital estabelece que licitantes sediadas fora do Município que não possuam inscrição municipal em Erechim devem apresentar declaração, firmada pelo representante legal, atestando ciência de que não estão cadastradas no Município e de que não possuem débitos perante a Fazenda Municipal:

h) As LICITANTES com sede fora do Município de Erechim/RS, caso não estejam cadastradas como contribuintes no MUNICÍPIO, deverão apresentar declaração, conforme modelo constante do Anexo IV do EDITAL, firmada por seu representante legal, de que têm conhecimento do não cadastramento e de que nada devem à Fazenda do Município de Erechim/RS, sob as penas da lei.

Importa notar que o edital não exige certidão negativa emitida pelo Município, tampouco condiciona a habilitação à apresentação de documento fiscal inexistente para empresas não sediadas. Limita-se a exigir uma declaração própria, autônoma e unilateral, que constitui instrumento idôneo de habilitação, previsto no próprio art. 69²⁰ da Lei n.º 14.133/2021 (que admite a substituição de documentos por declarações formais), e plenamente compatível com o regime de responsabilização administrativa.

A regularidade fiscal, enquanto requisito de habilitação, decorre do dever de proteção ao erário e de garantia da moralidade administrativa, e sua verificação perante o Município licitante é não apenas compatível com a Lei n.º 14.133/2021, como necessária para evitar desequilíbrios concorrenciais.

Permitir que empresas com sede fora do Município não demonstrem ausência de débitos perante a Fazenda local criaria verdadeiro privilégio em relação a licitantes sediadas em Erechim, as quais obrigatoriamente devem comprovar sua regularidade. A ausência do requisito para apenas um segmento de participantes violaria frontalmente o princípio da isonomia, hoje expressamente previsto no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021²¹ e consagrado como

¹⁹ Item “h)”: As LICITANTES com sede fora do Município de Erechim/RS, caso não estejam cadastradas como contribuintes no MUNICÍPIO, deverão apresentar declaração, conforme modelo constante do Anexo IV do EDITAL, firmada por seu representante legal, de que têm conhecimento do não cadastramento e de que nada devem à Fazenda do Município de Erechim/RS, sob as penas da lei.

²⁰ Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

(...)

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

²¹ Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento



pilar do sistema licitatório.

Essa compreensão foi claramente afirmada pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda sob a égide da Lei n.º 8.666/1993, cujos fundamentos permanecem inteiramente aplicáveis, ao assentar que não se pode dispensar licitante da comprovação de regularidade fiscal perante o próprio Município licitante, pois isso “*viola o princípio da isonomia, privilegiando licitantes irregulares em detrimento dos concorrentes regulares*” (REsp 809.262/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, julgado em 23/10/2007, DJ 19/11/2007). A *ratio decidendi* permanece atual: não há igualdade possível se apenas alguns licitantes forem obrigados a demonstrar a regularidade fiscal perante o ente licitante, enquanto outros são dispensados desse dever.

O edital, ao exigir mera declaração, e não certidão, para empresas não sediadas, atua com proporcionalidade e razoabilidade. Não impõe ônus documental inexistente, mas garante que todos os participantes estejam sujeitos à mesma lógica de controle fiscal, ainda que por meios distintos, adequados à sua situação jurídica. Trata-se de solução equilibrada e juridicamente correta, que impede a criação de “*zonas de imunidade fiscal*” dentro do certame e prestigia a segurança jurídica do processo.

Diante desse cenário, fica evidente que a previsão editalícia não amplia exigências legais, não cria requisito novo de habilitação e não afronta a Lei n.º 14.133/2021. Ao contrário, se coaduna plenamente com os princípios estruturantes do procedimento licitatório e com o entendimento consolidado dos tribunais superiores.

Por tais razões, não se verifica qualquer ilegalidade na exigência estabelecida pelo edital, **impondo-se o indeferimento integral da impugnação no ponto.**

5. Alegação de ilegalidade na restrição ao uso de atestados de controladoras indiretas ou empresas do grupo econômico (Item 106, c)

A Impugnante sustenta que o edital teria restringido indevidamente a competitividade ao limitar o aproveitamento de atestados técnicos apenas à licitante, à sua

nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

controladora direta ou à sua controlada, alegando violação ao art. 67, II²², e ao art. 5^o²³ da Lei n.º 14.133/2021. Alega, ainda, que tal restrição ignoraria a complexidade societária do setor de saneamento e as práticas de mercado envolvendo grupos econômicos com estruturas diversas. Contudo, a análise criteriosa do item impugnado, somada à interpretação consolidada pelo Tribunal de Contas da União, demonstra que a exigência editalícia encontra-se absolutamente alinhada ao regime jurídico da qualificação técnica e não configura qualquer restrição ilícita à competição.

O item 106, “c”²⁴, do edital estabelece que a experiência da licitante deve ser demonstrada por meio de atestados em nome da própria empresa ou de sua controladora direta ou controlada:

²² Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

²³ Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

²⁴ Item “c”: Demonstração da experiência da LICITANTE em serviços compatíveis com o objeto da licitação, através de atestado(s) técnico(s), em nome da LICITANTE ou de sua controladora direta ou controlada. Os itens que serão levados em consideração para comprovação de experiência da LICITANTE são (...)



c) Demonstração da experiência da LICITANTE em serviços compatíveis com o objeto da licitação, através de atestado(s) técnico(s), em nome da LICITANTE ou de sua controladora direta ou controlada. Os itens que serão levados em consideração para comprovação de experiência da LICITANTE são:

c.1.) Atestado(s) de capacitação técnica, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado que comprove(m) a experiência da LICITANTE em, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano:

c.1.1.) operação e manutenção de sistemas de abastecimento de água, incluindo as atividades de captação, produção, reserva e distribuição de água tratada que atenda, no mínimo, 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

c.1.2.) experiência da LICITANTE em operação e manutenção de sistema de esgotamento sanitário, incluindo as atividades de coleta, afastamento, transporte, tratamento e disposição final de esgoto, que atenda, no mínimo, 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

c.1.3.) experiência da LICITANTE em operação e manutenção do sistema de gestão comercial, incluindo as atividades de leitura de hidrômetro, faturamento, cobrança e atendimento ao público em sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que atenda, no mínimo, 15.000 (quinze mil) ligações; e

c.2.) Para atendimento dos quantitativos mínimos estabelecidos nos subitens c.1., c.1.1, c.1.2 e c.1.3, será permitido o somatório de, no máximo, 03 (três) atestados, ou seja, um para cada experiência exigida.

Em nenhum momento o edital proíbe o aproveitamento de experiências relevantes; ao contrário, ele permite o uso de atestados provenientes das empresas que, pela própria estrutura de governança, têm relação direta com a licitante, o que garante coerência técnica e integridade da prova de capacidade operacional.

Trata-se de solução equilibrada e amplamente aceita no setor de concessões, especialmente em saneamento básico, em que é comum a constituição de Sociedades de Propósito Específico para cada contrato municipal. Nessas hipóteses, os atestados naturalmente são emitidos em favor da controlada (SPE) e não da controladora, o que evidencia que a modelagem adotada no edital não prejudica empresas organizadas sob estruturas societárias típicas do setor.

A afirmação da Impugnante, portanto, de que haveria restrição à experiência de controladoras indiretas ou de empresas do grupo econômico, não corresponde ao teor do edital. A limitação recai apenas sobre atestados de empresas com vínculo indireto ou meramente societário, sem relação efetiva com a operação técnica do objeto licitado – e essa limitação é não apenas legal, mas necessária, conforme a jurisprudência reiterada do Tribunal de Contas da União.

O TCU já afirmou, em diversos precedentes, que o simples pertencimento ao mesmo



grupo econômico não autoriza o aproveitamento automático da experiência de outra empresa, quando tal experiência não foi efetivamente adquirida pela licitante. Em acórdãos paradigmáticos (Acórdãos n.º 2803/2015, 2664/2015 e 1219/2016, todos do Plenário), o Tribunal deixou claro que a finalidade do atestado é garantir a capacidade de execução da empresa que o apresenta, e que não é possível *“apoderar-se da experiência de outra pessoa jurídica, ainda que integrante do mesmo grupo empresarial, sem demonstração de efetiva prestação de serviços sob condições semelhantes”*.

Esse entendimento foi reafirmado de modo contundente no Acórdão n.º 233/2021 - Plenário, em que o TCU registrou expressamente:

O atestado de capacidade técnica tem por objetivo assegurar a capacidade de execução da empresa que o detém [...]. Não poderia a empresa, portanto, apoderar-se da experiência de outra pessoa jurídica, ainda que do mesmo grupo empresarial.

Mais recentemente, no Acórdão n.º 2495/2024 - Plenário, o TCU admite a emissão de atestados por empresa do grupo econômico, desde que a experiência tenha sido efetivamente adquirida, isto é, desde que a empresa que apresenta o atestado tenha executado, direta e comprovadamente, o objeto nele declarado. Tal entendimento não autoriza o aproveitamento automático da experiência operacional de empresa-irmã, de empresa sob controle indireto ou de integrante do grupo econômico sem vínculo técnico-operacional concreto.

O Acórdão n.º 673/2020 - Plenário também reforça esse ponto ao recusar atestado apresentado por empresa que alegava pertencer ao mesmo grupo econômico da executora dos serviços, justamente porque não comprovou vínculo técnico-operacional nem unidade organizacional entre elas. O Tribunal destacou que a experiência não pode ser transferida por mero argumento societário, pois o objetivo do atestado é demonstrar a aptidão da licitante, e não de terceiros sem ligação operacional efetiva:

O atestado tem por objetivo garantir a capacidade de execução da empresa que o possui, uma vez comprovado sucesso em empreitada similar. Não é cabível que determinada empresa se apodere da experiência de outra e apresente como sua aquela comprovada capacidade (...).

À luz desse entendimento, a previsão editalícia mostra-se plenamente adequada. Ela não impede que a licitante aproveite a experiência adquirida no âmbito de seu grupo empresarial; apenas exige que tal experiência seja comprovada mediante atestado emitido em nome da licitante, de sua controladora direta ou de suas controladas, estruturas societárias nas quais há, por presunção organizacional, compartilhamento técnico, fluxo de



governança e efetiva integração operacional.

Ao mesmo tempo, exclui o aproveitamento de experiências de empresas situadas em níveis societários mais distantes, cuja conexão técnica não pode ser presumida, e cuja utilização representaria transferência artificial de capacidade técnica, prática reiteradamente repudiada pela Corte de Contas.

Assim, a limitação estabelecida pelo edital não viola a Lei n.º 14.133/2021, não restringe indevidamente a competitividade e não ignora a realidade do setor. Ao contrário, ela está em conformidade direta com o art. 67, II, que autoriza a Administração a exigir comprovação de aptidão em condições semelhantes ao objeto licitado; e com o art. 5º da mesma lei, que exige seleção da proposta mais vantajosa mediante condições equânimes entre os competidores. A vedação ao aproveitamento indiscriminado de experiência de empresas do grupo econômico protege exatamente esses preceitos, impedindo que empresas sem experiência própria se beneficiem de estrutura societária apenas formal.

Diante desse quadro, e considerando que o edital autoriza amplamente a comprovação de experiência por controladas e controladoras diretas, inclusive SPes frequentemente constituídas no setor, fica evidente a total regularidade da cláusula impugnada, razão pela qual **opina-se pelo indeferimento da impugnação no ponto.**

6. Alegação de ilegalidade na exigência de comprovação de capacidade de captação financeira exclusivamente por meio de contrato de financiamento (Item 106, d)

A Impugnante sustenta que o edital teria imposto restrição indevida à demonstração da experiência necessária para a qualificação técnico-operacional das licitantes ao exigir a comprovação de capacidade de captação de recursos exclusivamente mediante contrato de financiamento bancário, em suposta afronta ao art. 67, II, e ao art. 5º da Lei n.º 14.133/2021.

Defende, ainda, que a norma editalícia desconsideraria instrumentos modernos de alavancagem financeira, como debêntures incentivadas e demais modalidades de dívida estruturada amplamente utilizadas no setor de saneamento. Tal interpretação, porém, não resiste a uma leitura cuidadosa do item impugnado nem ao exame do regime jurídico da qualificação técnica nas concessões de saneamento.



O item 106, “d”²⁵, do edital exige que a licitante demonstre ter participado da captação de recursos financeiros, por meio de financiamento ou operação financeira estruturada, no valor de pelo menos R\$321.532.527,39:

d) Comprovação de que a LICITANTE participou da captação de recursos financeiros mediante financiamento ou operação financeira estruturada no valor de, ao menos, **R\$ 321.532.527,39 (trezentos e vinte e um milhões, quinhentos e trinta e dois mil, quinhentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos)**, observados os seguintes critérios:

d.1) Serão considerados como documentos hábeis para fins de atendimento ao exposto neste subitem “d” o Contrato de Financiamento ou uma Declaração emitida pela Instituição Financeira que concedeu o Financiamento;

d.2) Para fins do atendimento ao quantitativo previsto neste subitem “d”, será admitido o somatório dos valores constantes no(s) Contrato(s) de Financiamento(s) ou na(s) Declaração (ões), desde que ao menos um dos financiamentos referidos no(s) Contrato(s) de Financiamento(s) ou Declaração (ões) tenha sido, de, no mínimo, **R\$ 160.766.263,70 (valor de 50% do item 109, d)**.

d.3) Se o(s) Contrato(s) de Financiamento(s) ou a(s) Declaração (ões) de que trata este subitem “d”, se referir(rem) a experiência cuja data anteceda em mais de **12 (doze) meses** a data da entrega das propostas, os respectivos valores serão corrigidos pela COMISSÃO com base no IPCA-IBGE, quando de sua avaliação, até a data de entrega das propostas;

d.4) Se os valores do (s) Contrato(s) de Financiamento(s) ou a Declaração (ões) de que trata este subitem “d.1”, forem apresentados em moeda estrangeira, os montantes relativos ao(s) financiamento(s) deverão estar convertidos em reais (R\$) pela taxa de câmbio comercial para venda, publicada pelo Banco Central do Brasil, na data de ocorrência da experiência relatada, devendo o respectivo cálculo de conversão constar nos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO; e

d.5) A comprovação exigida neste subitem “d” também poderá ser feita por captação de recursos em nome de empresa controlada ou diretamente controladora da LICITANTE desde que tal empresa figure como responsável direta pela captação do recurso.

Trata-se de exigência diretamente alinhada à realidade do setor e juridicamente amparada no art. 67, II, da Lei n.º 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir *“comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”*.

²⁵ Item “d:” Comprovação de que a LICITANTE participou da captação de recursos financeiros mediante financiamento ou operação financeira estruturada no valor de, ao menos, R\$ 321.532.527,39 (trezentos e vinte e um milhões, quinhentos e trinta e dois mil, quinhentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos), observados os seguintes critérios: d.1) Serão considerados como documentos hábeis.



No caso específico do saneamento básico, cujo contrato envolve investimentos vultosos e cronograma intensivo de obras, a aptidão técnica não se restringe à expertise de engenharia – a qual pode ser obtida por meio de contratações no mercado –, mas à capacidade comprovada de mobilizar capital intensivo, elemento crítico para viabilizar a universalização e a modernização dos serviços.

Assim, a exigência editalícia é plenamente pertinente: não se trata de burocracia excessiva, mas de requisito essencial à segurança do contrato. É na captação de recursos que reside a principal barreira econômica do setor, razão pela qual a comprovação de experiência prévia nesse tipo de operação financeira é elemento legítimo, proporcional e absolutamente compatível com o objeto licitado.

Em segundo lugar, a Impugnante parte de premissa equivocada ao afirmar que o edital teria limitado a comprovação da experiência financeira ao “Contrato de Financiamento”. Uma leitura atenta revela que o próprio texto do item 106, “d”²⁶, expressamente admite a comprovação por “operação financeira estruturada”, categoria que abrange, e não se limita a financiamentos bancários. Debêntures incentivadas, debêntures de infraestrutura, *project bonds*, notas promissórias, CRIs, operações estruturadas nacionais ou internacionais e demais instrumentos de dívida sofisticada integram, por definição técnica e financeira, o conceito de operação estruturada.

Portanto, o edital não restringe os meios de prova da capacidade financeira; ao contrário, abre expressamente a porta para instrumentos modernos e complexos de captação, apropriados ao financiamento de projetos de saneamento de grande escala.

O subitem “d.1”²⁷, ao mencionar “Contrato de Financiamento”, não deve ser interpretado de forma literal ou estrita, mas em conformidade com o próprio caput do item, que admite diversas modalidades de operações estruturadas. A expressão deve ser compreendida como referência genérica ao instrumento representativo da operação financeira, qualquer que seja sua natureza, desde que apto a comprovar de forma inequívoca a participação da licitante na captação dos recursos.

²⁶ Item “d”: Comprovação de que a LICITANTE participou da captação de recursos financeiros mediante financiamento ou operação financeira estruturada no valor de, ao menos, R\$ 321.532.527,39 (trezentos e vinte e um milhões, quinhentos e trinta e dois mil, quinhentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos), observados os seguintes critérios: d.1) Serão considerados como documentos hábeis.

²⁷ Item “d.1)” Serão considerados como documentos hábeis para fins de atendimento ao exposto neste subitem “d” o Contrato de Financiamento ou uma Declaração emitida pela Instituição Financeira que concedeu o Financiamento.



Sob essa perspectiva, nada impede, e o edital expressamente autoriza, que a licitante apresente documentação hábil relativa a debêntures incentivadas ou de infraestrutura, tais como: escrituras de emissão, atas de encerramento, anúncios de distribuição, comprovantes de liquidação financeira, termos de subscrição, certificados de debêntures, extratos de registro na B3, entre outros. Todos esses documentos constituem prova idônea de experiência em captação de recursos, atendendo integralmente à finalidade da exigência.

Com isso, resta evidente que não há restrição indevida à competitividade, tampouco violação ao art. 67, II, ou ao art. 5º da Lei n.º 14.133/2021. A modelagem adotada pelo edital é tecnicamente adequada, juridicamente fundamentada e alinhada à maturidade do setor de saneamento, ao exigir que a futura concessionária demonstre capacidade econômico-financeira real, e não meramente declaratória, para executar o contrato de longa duração e forte intensidade de investimentos.

Diante desse cenário, a alegação de ilegalidade não encontra amparo fático nem jurídico. O edital permite ampla comprovação de operações financeiras estruturadas, não limita indevidamente modalidades de captação e observa rigorosamente os princípios da isonomia, proporcionalidade, competitividade e segurança jurídica.

Por tais razões, não se vislumbra qualquer ilegalidade na exigência questionada, **impondo-se o indeferimento integral da impugnação no ponto.**

7. Alegação de irrisoriedade da garantia de proposta (Item 70)

O Impugnante sustenta que o valor fixado para a garantia de proposta, reduzido em relação ao montante inicialmente previsto, teria se tornado “irrisório” e incapaz de desempenhar sua função de proteção do certame, em violação ao art. 58 da Lei n.º 14.133/2021²⁸:

²⁸ Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei.



70. Para garantir o cumprimento das disposições do EDITAL, a LICITANTE deverá apresentar a GARANTIA DA PROPOSTA, na forma do art. 58, da Lei Federal n. 14.133/2021, no valor de **R\$ 40.910.654,92 (quarenta milhões, novecentos e dez mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos)**, correspondente a **1% (um por cento) do valor estimado do Contrato**, em qualquer uma das seguintes modalidades:

- a) caução em dinheiro, na moeda corrente do País, depositada em conta corrente do Município, apresentando-se o comprovante de depósito;
- b) caução em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;
- c) seguro-garantia, fornecido por companhia seguradora nacional ou estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, com a apresentação da respectiva certidão vigente de regularidade da SUSEP;
- d) fiança bancária; ou
- e) título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total.

Afirma que a diminuição comprometeria a segurança jurídica, incentivaria a participação de licitantes sem capacidade real e seria desproporcional diante do vulto dos investimentos previstos para os 30 anos de concessão.

Embora a preocupação do interessado seja compreensível, a alegação não encontra respaldo jurídico, técnico ou fático quando confrontada com o regime legal das concessões, com a jurisprudência dos tribunais de contas e, sobretudo, com os fundamentos que orientaram a alteração promovida no edital.

A redução do valor da garantia de proposta não decorreu de decisão discricionária da Administração, mas de recomendação técnica expressa do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, constante da INFORMAÇÃO n.º 022/2025 - CEAD.

A Corte de Contas alertou que a aplicação automática dos percentuais previstos na Lei n.º 14.133/2021 sobre o valor global da receita projetada do contrato, e não sobre o montante dos investimentos (CAPEX) que o concessionário deverá realizar, criaria barreira econômica excessiva, capaz de comprometer a competitividade do certame e, por consequência, a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

O CEAD assinalou, com precisão técnica, que nos contratos de concessão o valor global do contrato normalmente reflete a somatória das receitas tarifárias projetadas, não se confundindo com o dispêndio real que a concessionária deverá realizar. Daí porque aplicar percentuais de garantia sobre receitas projetadas, que sequer representam custos, mas tão



somente potencial de arrecadação, conduz a distorções severas.

O regime jurídico das concessões exige que garantia de proposta e garantia de execução guardem pertinência lógica com aquilo que se pretende assegurar: o efetivo cumprimento das obrigações contratuais, em especial a realização dos investimentos previstos.

Tal diretriz é amplamente reconhecida pela doutrina. Maurício Portugal ressalta que a garantia de proposta deve ser fixada *“o razoável nesse ponto é encontrar o menor valor que desestime o descumprimento das obrigações que decorrem da participação na licitação, sem que a emissão das garantias se configure em barreira desnecessária no procedimento licitatório”*²⁹.

É a aplicação direta dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da competitividade, todos de observância obrigatória no procedimento licitatório (art. 5º e art. 11³⁰ da Lei n.º 14.133/2021). Na mesma linha, Leonardo Coelho Ribeiro e Luiz Eduardo Lessa Silva³¹ afirmam que o percentual da garantia deve refletir as características específicas do projeto, o porte do empreendimento e a magnitude dos investimentos, evitando-se exigências desproporcionais que desvirtuem o certame.

A recomendação do TCE/RS segue, portanto, a melhor técnica regulatória: a garantia deve ser fixada com base no valor dos investimentos estimados (CAPEX), e não no valor global das receitas previstas durante os 30 anos de concessão. Esse entendimento é reforçado pela Súmula n.º 43 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que estabelece

²⁹ RIBEIRO, Mauricio Portugal. Concessões e PPP's: melhores práticas em licitações e contratos. São Paulo, Atlas. 2011, p. 32/33.

³⁰ Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

³¹ RIBEIRO, Leonardo Coelho; SILVA, Luiz Eduardo Lessa. Alteração da garantia à execução do contrato de concessão ferroviária. In: Revista de Direito Público da Economia - RDPE, Belo Horizonte, Editora Fórum, ano 9. n. 36. out/dez 2011. Disponível em <https://www.academia.edu/30528010/Alter%C3%A7%C3%A3o_da_garantia_%C3%A0_execu%C3%A7%C3%A3o_do_contrato_de_concess%C3%A3o_ferrov%C3%A1ria>



que os requisitos de qualificação econômico-financeira em concessões devem ter como base o valor dos investimentos e não o das receitas ou do valor global do contrato. Trata-se de orientação consolidada na jurisprudência administrativa, plenamente aplicável por analogia ao setor de saneamento.

Além disso, os valores que os licitantes deverão desembolsar ao longo do processo evidenciam que a garantia de proposta – ainda que reduzida – está longe de ser irrisória ou insuficiente para desencorajar licitantes sem capacidade real. Conforme demonstrado pelo TCE/RS, no intervalo entre a abertura da licitação e trinta dias após a assinatura do contrato, a futura concessionária deverá arcar com valores extremamente expressivos:

- a. Garantia de proposta: R\$40.910.654,92
- b. Garantia de execução (0,5%): R\$20.455.327,46
- c. Outorga onerosa: R\$140.000.000,00

O total de dispêndios imediatos supera R\$201 milhões, o que, por si só, invalida qualquer alegação de que valores reduzidos de garantia favoreceriam “aventuristas”. Trata-se de montante significativo, que somente pode ser mobilizado por agentes econômicos com comprovada robustez financeira, exatamente o tipo de licitante que se pretende atrair em concessões dessa magnitude.

O Tribunal de Contas, em sua manifestação, enfatiza que manter a garantia de proposta calculada sobre o valor global das receitas projetadas, em vez do CAPEX, seria contraproducente, pois desestimularia a competição, afastaria potenciais licitantes economicamente qualificados e, ao final, prejudicaria o interesse público. A Administração, ao acolher tais recomendações técnicas, agiu em conformidade com os princípios licitatórios e com o art. 58 da Lei n.º 14.133/2021, que exige não apenas a prestação da garantia, mas sua fixação de forma proporcional às necessidades do contrato.

Ademais, permanece íntegra a finalidade da garantia de proposta: desestimular o abandono ou a desistência injustificada após a apresentação da proposta. A robustez dos demais desembolsos, especialmente a outorga onerosa, já exerce forte efeito disciplinador, tornando absolutamente improvável a participação de licitantes sem intenção real de contratar. Não há, portanto, violação à função jurídica da garantia, tampouco risco de quebra da isonomia ou da credibilidade do certame.

À luz de todo o exposto, é inequívoco que a redução da garantia de proposta não configura flexibilização excessiva nem afronta à Lei n.º 14.133/2021; trata-se, ao contrário, de ajuste técnico necessário para preservar a competitividade, assegurar a viabilidade econômico-financeira do certame e garantir maior participação de agentes qualificados. A



medida está amparada por recomendação expressa do Tribunal de Contas, por doutrina especializada e por jurisprudência de outros Tribunais de Contas.

Assim, não se vislumbra qualquer ilegalidade na exigência editalícia, motivo pelo qual **opina-se pelo indeferimento integral da impugnação no ponto.**

Conclusão

A análise integral dos pontos suscitados pelo Impugnante evidencia a regularidade jurídica do edital em sua estrutura central, com necessidade, contudo, de ajustes pontuais em duas matérias específicas, a fim de adequar o instrumento convocatório de maneira ainda mais estrita ao regime da Lei n.º 14.133/2021 e às Normas de Referência da ANA.

Quanto à vedação automática à participação de empresas controladoras, controladas ou coligadas de sociedades sancionadas, verificou-se que a redação do item 48, “b”, tal como prevista, não observa o condicionamento legal estabelecido pelos arts. 14 e 160 da Lei n.º 14.133/2021, ao enunciar restrição prévia e abstrata, sem previsão de procedimento específico para apuração de fraude ou abuso de personalidade jurídica. A extensão de efeitos sancionatórios a integrantes do grupo econômico depende, por imposição legal, de processo próprio, motivado, com contraditório e ampla defesa. Impõe-se, assim, a retificação do dispositivo editalício, a fim de afastar a presunção automática de impedimento e consignar de modo expresso que eventual extensão de penalidades somente poderá ocorrer após apuração individualizada de ilícito, na forma do art. 160 da Lei n.º 14.133/2021.

No exame da Matriz de Riscos, reconheceu-se igualmente a necessidade de aperfeiçoamento do item 3.1, relativo aos riscos climáticos. A redação atual permite interpretação segundo a qual a concessionária responderia por eventos climáticos em caráter ilimitado, inclusive quando superados os limites de previsibilidade técnica e de cobertura securitária. Essa formulação não traduz com fidelidade a distinção exigida pela legislação setorial e pela NR 05 da ANA entre riscos ordinários, seguráveis e mitigáveis pelo prestador, e riscos extraordinários ou de força maior, que excedem a capacidade razoável de gestão e devem ser suportados pelo titular dos serviços. Mostra-se, portanto, necessária a adequação do item 3.1, para explicitar a alocação à concessionária apenas dos riscos climáticos ordinários, previsíveis e seguráveis, com atribuição ao Poder Concedente dos eventos extraordinários que excedam tais limites.

Em relação às demais alegações, não se identificaram vícios capazes de



comprometer a validade do certame. As supostas incompatibilidades do edital com as leis municipais foram afastadas, na medida em que o instrumento convocatório não revoga nem mitiga normas locais, limitando-se a integrar o regime jurídico aplicável e a reafirmar a submissão da futura concessionária ao conjunto normativo vigente, respeitada a hierarquia entre leis e normas regulatórias. Constatou-se, ainda, que a legislação referente à destinação das receitas de esgotamento sanitário é de natureza específica e vinculada à antiga relação com a CORSAN, não alcançando o modelo de concessão ora licitado.

Também restaram híidas as disposições relativas à qualificação técnica e econômico-financeira. A disciplina do aproveitamento de atestados por licitante, controladora direta ou controladas coaduna-se com o art. 67 da Lei n.º 14.133/2021 e com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, ao impedir o uso artificial de experiência de empresas sem participação efetiva na execução de serviços similares. Do mesmo modo, a exigência de comprovação de experiência em captação de recursos por meio de financiamento ou operação financeira estruturada harmoniza-se com a natureza intensiva em capital dos contratos de saneamento, admitindo instrumentos modernos de alavancagem financeira e preservando a competitividade entre agentes aptos a suportar investimentos de grande porte.

Por fim, a redução do valor da garantia de proposta mostra-se tecnicamente justificada e juridicamente adequada, por decorrer de recomendação expressa do Tribunal de Contas do Estado, com fundamento na necessidade de evitar barreiras econômicas desproporcionais e de alinhar a garantia ao montante dos investimentos efetivos, e não ao valor global das receitas projetadas. O conjunto de desembolsos exigidos dos licitantes, somado à garantia de execução e à outorga onerosa, mantém incólume a função de desestimular propostas temerárias e resguardar a seriedade do certame.

Diante de todo o exposto, opina-se pelo acolhimento parcial da impugnação, exclusivamente para determinar a:

- a. retificação do item 48, “b”, a fim de suprimir a vedação automática à participação de empresas controladoras, controladas ou coligadas de sociedades sancionadas e explicitar que a extensão de efeitos de penalidades dependerá de procedimento específico, com apuração motivada de fraude e observância do devido processo legal, na forma do art. 160 da Lei n.º 14.133/2021
- b. retificação do item 3.1 da Matriz de Riscos, para delimitar de maneira clara a responsabilidade da concessionária aos riscos climáticos



ordinários, previsíveis e seguráveis, com alocação ao Poder Concedente dos eventos extraordinários que excedam a capacidade de gestão e a cobertura securitária.

Mantêm-se integralmente válidas as demais disposições editalícias e indeferem-se, no mais, as demais alegações formuladas na impugnação, por ausência de fundamento jurídico, técnico ou fático que justifique a alteração do instrumento convocatório.

